



Ministério da Saúde
Programa Especial de Saúde do Rio Doce

Resolução CET nº 61, de 05 de Setembro de 2025

Aprova o Plano de Ação em Saúde do Ministério da Saúde, no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce, conforme disposto no Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão.

O Comitê Especial Tripartite (CET), no uso das atribuições que lhe conferem o Apêndice 8.2 do Anexo 8 do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva relativa ao rompimento da Barragem de Fundão, homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 06 de novembro de 2024, bem como nos termos do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução CET nº 01/2025,

Resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Ação em Saúde do Ministério da Saúde, nos termos desta Resolução.

Art. 2º A implementação do Plano de Ação em Saúde deverá observar o cronograma de desembolso previsto para o Anexo 8, estabelecido no Anexo 22 do Acordo Judicial homologado.

Art. 3º O Plano de Ação em Saúde terá vigência de 2 (dois) anos.

Art. 4º As ações e investimentos a serem implementados em parceria com outros entes (estados e/ou municípios) serão objetos de pactuação entre os entes envolvidos, sendo desenvolvidas observadas o planejamento regional da rede de serviços de saúde e sustentado com os recursos orçamentários e financeiros previstos no Acordo Judicial homologado.

Art. 5º O monitoramento e a avaliação da execução do Plano de Ação em Saúde serão realizados pela Câmara Técnica e pelo Comitê Especial Tripartite do PES Rio Doce.

Art. 6º O Plano de Ação em Saúde poderá ser atualizado durante sua implementação e execução, mediante justificativa técnica apresentada e aprovação pelo CET, considerando alterações no perfil epidemiológico e de morbimortalidade da população ou informações técnicas supervenientes.

Art. 7º Nos termos da Cláusula 12 do Anexo 8 do Acordo Judicial homologado, os recursos financeiros recebidos pelos entes federados beneficiários deverão ser aplicados, obrigatoriamente, em ações e serviços públicos de saúde, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e não poderão ser contabilizados para os fins previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 8º Caso haja previsão de aquisição de terreno, esta ficará condicionada à apresentação da documentação obrigatória prevista na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e demais normativos aplicáveis ao ente federado responsável.



Ministério da Saúde
Programa Especial de Saúde do Rio Doce

§ 1º No caso de aquisição por ato expropriatório, o procedimento deverá estar fundamentado na utilidade ou necessidade pública, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, e observar os requisitos formais estabelecidos no Decreto-Lei nº 3.365/1941.

§ 2º A não observância das exigências previstas neste artigo constitui descumprimento das condições pactuadas no Programa e poderá ensejar questionamentos jurídicos, inclusive ações de fiscalização e responsabilização do ente federado.

Art. 9º No caso de contratação de pessoal, é vedada a utilização dos recursos para despesas ordinárias, tais como pagamento de servidores efetivos, comissionados ou de vínculo permanente, ainda que alocados nas ações previstas no Plano de Ação.

§ 1º Será admitido o custeio de profissionais contratados temporariamente, desde que:

I – estejam exclusivamente vinculados à execução das ações pactuadas no Plano de Ação;

II – a contratação seja excepcional, transitória e tecnicamente justificada;

III – a contratação observe as normas legais específicas do ente federado responsável, assegurando que não gere obrigações permanentes.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de Setembro de 2025.

Juliana da Silva Pinto Carneiro

Presidenta do Comitê Especial Tripartite do Programa Especial de Saúde do Rio Doce

